PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
RELATÓRIO/VOTO
Evento:
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
Data:
25/03/2026 16:45:57
Usuário:
LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA
Processo:
5215447-75.2025.8.21.7000
Sequência Evento:
57

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5215447-75.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Criação / Extinção / Reestruturação de Orgãos ou Cargos Públicos
RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO / RS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE LAJEADO, por meio da Prefeita Municipal, em face do acórdão proferido por este colendo Órgão Especial, que, à unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e do parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 11.719, de 11 de abril de 2024.

Nas razões dos aclaratórios, a parte embargante apontou omissão no acórdão, alegando que, ao concluir pela inconstitucionalidade da transformação do cargo de Fiscal de Trânsito em Guarda Civil Municipal, não teria se manifestado expressamente sobre o argumento de que a Emenda Constitucional nº 82/2014, ao inserir o § 10º ao artigo 144 da Constituição Federal, teria conferido natureza de segurança pública à atividade de fiscalização de trânsito. Defendeu que a análise de tal dispositivo seria crucial, pois demonstraria a afinidade de natureza entre os cargos e, por conseguinte, a constitucionalidade da norma municipal. Por fim, postulou o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, com fins de prequestionamento para eventual interposição de recurso às instâncias extraordinárias (evento 49, EMBDECL1).

Os autos vieram-me conclusos em 23/01/2026.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas. Trata-se, consoante sumário relatório, de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, à unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e do parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 11.719, de 11 de abril de 2024.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 1.022 da legislação processual civil prevê as hipóteses de cabimento dos declaratórios, ***in litteris***:

Artigo 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Destarte, com base nesta premissa, não existe hipótese taxativamente prevista a fim de ser acolhido o presente recurso, diante da ausência de omissão no acórdão ora embargado.

No caso em análise, a matéria objeto da controvérsia foi devida e suficientemente enfrentada quando do julgamento do recurso (abaixo transcrito), pelo que não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo dispositivo em comento. O acórdão embargado assim dispôs quanto ao tema, ***sic***:

(...) Para aferir a constitucionalidade da norma lajeadense, impõe-se uma análise comparativa minuciosa entre as atribuições do cargo originário de Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano, conforme delineado na Lei Municipal nº 10.079/2016, e as do novo cargo de Guarda Civil Municipal, instituído pela lei ora impugnada.

O Anexo II da Lei nº 10.079/2016 descrevia as atribuições do ***Fiscal de Trânsito*** *de forma estritamente vinculada à sua denominação (**evento 1, OUT4**, pg. 33),* ***in litteris****:*

> *Exercer a fiscalização de trânsito, nos termos da legislação federal pertinente, orientar pedestres e condutores de veículos, notificar os infratores, sugerir medidas de segurança relativas à circulação de veículos e de pedestres, bem como a concernente à sinalização de trânsito nas vias urbanas municipais, orientar ciclistas e condutores de animais, auxiliar no planejamento, regulamentação e na operacionalização do trânsito, com ênfase à segurança. Fiscalizar o cumprimento em relação à sinalização de trânsito. Auxiliar na coleta de dados estatísticos e em estudos sobre a circulação de veículos e pedestres. Lavrar as ocorrências de trânsito e quando for o caso, providenciar a remoção dos veículos infratores. Fiscalizar o cumprimento das normas gerais de trânsito e relacionadas aos estacionamentos e paradas de ônibus, táxis, ambulâncias e veículos especiais. Participar de projetos de orientação, educação e segurança de trânsito. Vistoriar veículos, em questões de segurança, higiene, manutenção, carga, etc. Demais atividades afins, especialmente as contidas no art. 24 do Código Nacional de Trânsito, previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Acompanhar a execução dos serviços de transporte urbano concedido; fiscalizar a regularidade do cumprimento dos itinerários e horários estabelecidos; fiscalizar e exigir o cumprimento às normas de acessibilidade e segurança dos usuários; efetuar a coleta de dados dos veículos como: quilometragem, número de passageiros, ano de fabricação e outros quando necessário; controlar aplicando as penalidades previstas em lei, nos casos de transgressões disciplinares pertinentes à fiscalização. Investigar as denúncias recebidas de usuários do transporte urbano; dirigir veículo do Município para realização das tarefas afins; desenvolver outras atividades correlatas. Os ocupantes deste cargo, no estrito exercício de suas funções, deverão estar devidamente identificados e padronizados de uniforme, com os devidos equipamentos de proteção, segurança e comunicação.*

Trata-se, inequivocamente, de um cargo de natureza técnica e administrativa, cujo escopo de atuação é setorial e limitado ao ordenamento viário. O seu poder de polícia é meramente administrativo, instrumentalizado pela aplicação de sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Em flagrante contraste, a Lei nº 11.719/2024, em seu artigo 6º, atribui ao ***Guarda Civil Municipal*** *um plexo de competências que transcende, e muito, a esfera do trânsito (**evento 1, OUT2**, pg. 05),* ***sic****:*

> ***Proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como, coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações do município; atuar, preventivamente, no território do município para proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais, colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social, colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas, cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades, interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados a melhora das condições de segurança das comunidades; articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no município; integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normalização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; encaminhar à Delegacia de Polícia, diante de flagrante delito, o autor de infrações, preservando o local do crime, quando possível e quando for necessário, contribuir no estudo do impacto na segurança local, conforme plano diretor do município por ocasião da construção de***

> ***empreendimento de grande porte, desenvolver ações preventivas à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das demais esferas estadual e federal; auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;*** *conduzir veículos do Município, exercer as competências de trânsito que lhes são conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), ou de forma concorrente, mediante convênios celebrados com órgãos de trânsito estadual e federal ou municipal, tais como; efetuar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar medidas administrativas cabíveis por infrações de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito de acordo com a legislação vigente, no exercício regular de policia de trânsito, pertinentes a legislação; orientar pedestres e condutores de veículos; notificar os infratores; sugerir medidas de segurança relativas a circulação de veículos e de pedestres; bem como a concernente a sinalização de trânsito nas vias urbanas municipais; orientar ciclistas e condutores de animais; auxiliar no planejamento na regulamentação e na operacionalidade do trânsito, com ênfase à segurança, fiscalizar o cumprimento da lei em relação à sinalização de trânsito; auxiliar, lavrar ocorrências de acidente de trânsito e quando for o caso, providenciar a remoção dos veículos infratores, fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito na coleta de dados estatísticos e em estudos sobre circulação de veículos e pedestres, lavrar ocorrências de acidente de trânsito quando for o caso, providenciar a remoção dos veículos infratores; fiscalizar o cumprimento das normas gerais de trânsito e relacionadas aos estacionamento e parada de ônibus, taxi, ambulâncias, veículos especiais, particulares, etc.; participar de projetos de orientação, educação e segurança de trânsito, vistoriar veículos em questão de segurança, higiene, manutenção, cargas e demais atividades correlatas ao cargo; fazer vistorias, apurar e aplicar sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos da lei nº 7.648, de 4 de outubro de 2006 e seus emendas.*

Como bem se verifica, a natureza da função foi radicalmente alterada. Passou-se de apenas uma fiscalização administrativa para uma atividade de segurança pública ostensiva e preventiva. A menção expressa à prevenção de "infrações penais" e à atuação em "flagrante delito" denota, por si só, o ingresso em uma esfera de atuação que muito transcende à do antigo fiscal de trânsito.

Além disso, outra contundente prova dessa transmutação reside nos ***requisitos de provimento****. Enquanto o cargo de Fiscal de Trânsito exigia o Ensino Médio completo e curso de habilitação sobre trânsito, o cargo de Guarda Civil Municipal, conforme o mesmo artigo 6º da nova lei, passa a demandar,* ***ipsis verbis****:*

a) Idade mínima de 18 anos completos;

b) Ensino Médio Completo;

c) Aptidão ***física, mental e psicológica****;*

d) ***Idoneidade moral comprovada por investigação social*** *e certidões judiciais;*

e) Habilitação para o ***porte de arma de fogo****;*

f) ***Exame toxicológico*** *com resultado negativo;*

g) Aprovação em ***Curso de Formação de Guarda Civil Municipal*** *de, no mínimo, 600 horas;*

h) Aprovação em ***Curso de Formação para Agentes de Autoridade do Trânsito*** *de, no mínimo, 210 horas;*

i) Aprovação em ***Curso de Habilitação para o Porte de Arma de Fogo*** *de, no mínimo, 100 horas.*

Esses novos requisitos não são meros detalhes ou exigências de capacitação acessória. Aptidão física, mental, psicológica e idoneidade moral são atributos pessoais, intrínsecos, que definem o perfil de um agente de segurança. Tais aptidões não são "adquiridas" em um curso de formação, são pré-requisitos que devem ser aferidos no momento da seleção, por meio de etapas específicas de um concurso público desenhado para a carreira de segurança. O concurso para Fiscal de Trânsito, por sua própria natureza, não avaliou – nem poderia ter avaliado – se os candidatos possuíam o equilíbrio psicológico para portar uma arma de fogo, a higidez física para uma perseguição ou a idoneidade moral para atuar em situações de conflito e risco.

Outrossim, a própria lei, em seus artigos 4º e 10, evidencia a criação de um cargo de natureza distinta e mais valorizada ao promover um significativo aumento de remuneração. O coeficiente salarial foi elevado de 3,3380 para 4,0056, além da criação de um "adicional de risco de vida" de 50% sobre o vencimento básico. Essa valorização remuneratória não corresponde a uma simples reestruturação, mas sim à ascensão a um novo patamar funcional, com maiores responsabilidades e periculosidade, o que, pela ordem constitucional, só poderia ocorrer mediante novo concurso público.

(...) Portanto, a transformação operada pela lei lajeadense não foi uma mera reorganização. Foi um salto qualitativo e substancial que alçou servidores selecionados para uma função técnica e administrativa a uma carreira de segurança pública, com riscos, responsabilidades e exigências de perfil completamente distintas. A afinidade de algumas atribuições é meramente periférica, pois a fiscalização de trânsito tornou-se apenas uma das muitas e mais complexas funções do novo cargo. A essência foi transmutada.

Como bem se verifica, o acórdão embargado foi claro e exaustivo ao fundamentar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal nº 11.719/2024. A decisão colegiada assentou, de forma inequívoca, que a transformação do cargo de Fiscal de Trânsito para Guarda Civil Municipal representou um "salto qualitativo e substancial", transmutando a essência de uma carreira de fiscalização administrativa e setorial para uma carreira de segurança pública ostensiva e armada. O voto condutor destacou a profunda disparidade entre as atribuições, as responsabilidades e, principalmente, os requisitos de ingresso para ambos os cargos, concluindo que se tratou de uma indevida transposição, em ofensa direta à regra do concurso público e ao enunciado da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que o acórdão não tenha citado textualmente o artigo 144, § 10, da Constituição Federal, a tese central da defesa – de que haveria afinidade de natureza entre os cargos – foi rechaçada pela conclusão oposta, qual seja, a de que as carreiras são ontologicamente distintas. A análise da matéria foi completa e abrangente, tendo o julgado se debruçado sobre a essência das funções desempenhadas e os requisitos para investidura, que são os critérios definidores para a aferição da constitucionalidade de reestruturações de carreira.

Assim, sob a rubrica de omissão, pretende a parte embargante, em verdade, a rediscussão da causa, olvidando que os embargos declaratórios constituem recurso de integração e não de substituição.

Não servem, com efeito, para responder a questionários sobre pontos de fato, para revolver questão já decidida, para abrandar o rigor da lei aplicada tampouco para forçar o julgador a repetir a fundamentação exarada no acórdão embargado.

O fato de não terem sido acolhidos os argumentos invocados pela embargante no recurso não configura mácula, a ensejar o acolhimento dos aclaratórios. A irresignação com o resultado do julgamento deve ser manejada pela via processual adequada. Os embargos, conforme visto, não se prestam para tal fim.

Imperioso salientar que inexiste, na legislação de regência, o dever de o julgador enfrentar, um a um, os dispositivos legais que fundamentam a pretensão recursal. Ao determinar a análise de “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada”, o artigo 489, §1º, inciso IV, da novel legislação processual não impõe ao julgador o dever de tecer considerações sobre todas as regras legais citadas pela parte recorrente – entendimento que obstaculizaria a efetivação do princípio da razoável duração do processo. Determina, tão somente, sejam motivadamente afastadas as alegações que, em tese, seriam capazes de alterar a conclusão do julgado, o que restou observado pelo acórdão embargado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, ***in verbis:***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Com efeito, as questões trazidas pela parte embargante já foram suficientemente analisadas ao longo do acórdão embargado. Portanto, ***o pedido da parte embargante se restringe à rediscussão do mérito, via para qual os s embargos de declaração não se prestam, pois que recurso de integração e não de substituição.*** *De outra parte, o julgador não precisa examinar e responder a todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente e relevante expor os motivos do seu convencimento.* ***A***

> ***inconformidade das partes acerca do decisum deve ser apresentada mediante o recurso apropriado, não ensejando embargos declaratórios.*** *Outrossim, mesmo considerando que o objetivo da parte seja puramente o de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de vício descrito no artigo 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. EMBARGOS DESACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE.(Apelação Cível, Nº 52066099620228210001, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 24-04-2024)*

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 1.022 DO CPC). OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INVIABILIDADE. 1.* ***NÃO SE ADMITE, NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA, POIS RECURSO INÁBIL A SUBSTITUIR A DECISÃO PROLATADA, SERVINDO TÃO SOMENTE A SUA INTEGRAÇÃO OU AO SEU ESCLARECIMENTO.*** *2. INEXISTENTE QUALQUER MÁCULA NO JULGADO QUE, DE MANEIRA CLARA E FUNDAMENTADA, ANALISOU O CASO POSTO, ESTANDO O JULGADOR DISPENSADO DE REBATER UMA A UMA AS TESES E REGRAS LEGAIS AVENTADAS PELAS PARTES, SE NÃO SÃO ESSAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50011749320228210044, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 16-04-2024)*

Em relação ao prequestionamento, sinalo que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil/2015 define que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Nesse desiderato, mister acentuar a lição deduzida por CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, ***ipisis litteris***:

> *"O art. 1.025 quer consagrar o que parcela da doutrina e da jurisprudência chama de 'prequestionamento ficto', forte no que dispõe a Súmula 356 do STF. A regra, bem-entendida a razão de ser do recurso extraordinário e do recurso especial a partir do 'modelo constitucional do direito processual civil', não faz nenhum sentido e apenas cria formalidade totalmente estéril, que nada acrescenta ao conhecimento daqueles recursos a não ser a repetição de um verdadeiro ritual de passagem, que vem sendo cultuado pela má compreensão e pelo mau uso do enunciado da Súmula 356 do STF e pelo desconhecimento da Súmula 282 do STF e da Súmula 211 do STJ. Mais ainda e sobretudo: pela ausência de uma discussão séria e centrada sobre o que se pode e sobre o que não se pode ser compreendido como 'prequestionamento', tendo presente a sua inescondível fonte normativa, qual seja, o modelo que a Constituição Federal dá aos recursos extraordinário e especial, e, para ir direto ao ponto, à interpretação da expressão 'causa decidida' empregada pelos incisos III dos arts. 102 e 105 da CF." (Novo Código de Processo Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 661-662).*

Assim, para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes.

Dessa forma, não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide. Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador, pertinentes para solucionar a controvérsia.

Destarte, não constatada omissão no julgado, impositivo é o desacolhimento dos declaratórios.

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, ***voto por desacolher os embargos de declaração***.

Documento assinado eletronicamente por **NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator** , em 25/03/2026, às 10:35:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010370280v12** e o código CRC **11c0d107**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA
Data e Hora: 25/03/2026, às 10:35:31

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:
ACÓRDÃO
Evento:
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
Data:
25/03/2026 16:45:57
Usuário:
LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA
Processo:
5215447-75.2025.8.21.7000
Sequência Evento:
57

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5215447-75.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Criação / Extinção / Reestruturação de Orgãos ou Cargos Públicos
RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO / RS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE FISCAL DE TRÂNSITO EM GUARDA CIVIL MUNICIPAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO. DESACOLHIMENTO.

1. *Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, à unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e do parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 11.719, de 11 de abril de 2024.*

2. *Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação Processual Civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

3. *A parte embargante apontou omissão no acórdão, alegando que, ao concluir pela inconstitucionalidade da transformação do cargo de Fiscal de Trânsito em Guarda Civil Municipal, não teria se manifestado expressamente sobre o argumento de que a Emenda Constitucional nº 82/2014, ao inserir o § 10º ao artigo 144 da Constituição Federal, teria conferido natureza de segurança pública à atividade de fiscalização de trânsito. Defendeu que a análise de tal dispositivo seria crucial, pois demonstraria a afinidade de natureza entre os cargos e, por conseguinte, a constitucionalidade da norma municipal.*

4. *Caso em que o acórdão embargado foi claro e exaustivo ao fundamentar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal nº 11.719/2024. A decisão colegiada assentou, de forma inequívoca, que a transformação do cargo de Fiscal de Trânsito para Guarda Civil Municipal representou um "salto qualitativo e substancial", transmutando a essência de uma carreira de fiscalização administrativa e setorial para uma carreira de segurança pública ostensiva e armada. O voto condutor destacou a profunda disparidade entre as atribuições, as responsabilidades e, principalmente, os requisitos de ingresso para ambos os cargos, concluindo que se tratou de uma indevida transposição, em ofensa direta à regra do concurso público e ao enunciado da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Ainda que o acórdão não tenha citado textualmente o artigo 144, § 10, da Constituição Federal, a tese central da defesa – de que haveria afinidade de natureza entre os cargos – foi rechaçada pela conclusão oposta, qual seja, a de que as carreiras são ontologicamente distintas. A análise da matéria foi completa e abrangente, tendo o julgado se debruçado sobre a essência das funções desempenhadas e os requisitos para investidura, que são os critérios definidores para a aferição da constitucionalidade de reestruturações de carreira.*

6. *Com efeito, não se verifica a omissão apontada, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que imperiosa a manutenção do acórdão embargado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 19 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator** , em 25/03/2026, às 10:35:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010370281v5** e o código CRC **0908b405**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA
Data e Hora: 25/03/2026, às 10:35:31
